



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 04 novembro de 1987.

ACORDÃO Nº 101-77.395

Recurso n.º - 91.685 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente - VAD - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

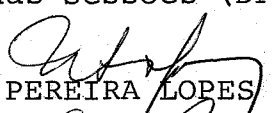
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO, POSTERIOR REGISTRO DOS PAGAMENTOS. PRETENSÃO DE QUE SEJAM EXIGIDOS APENAS OS ENCARGOS DA POSTERGACÃO. IMPROCEDÊNCIA. O posterior registro da liquidação de obrigações já pagas mantidas no passivo não propicia, por si só, a convicção de que a receita presuntivamente omitida tenha sido oferecida à tributação. Recurso a que se nega provimento.

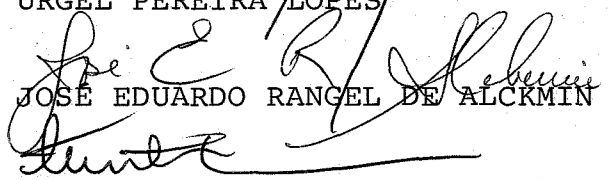
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAD - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de novembro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

6 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL

SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA (Suplente
Convocado) e ARY TORIBIO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10855-000.835/87-51

RECURSO Nº: 91.685

ACÓRDÃO Nº: 101-77.395

RECORRENTE Nº: VAD - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda, relativo ao exercício de 1985, por omissão de receitas caracterizada por passivo não comprovado, na forma prevista no art. 180 combinado com o art. 157, ambos do RIR/80.

Com efeito, a empresa em epígrafe foi intimada, mediante "Termo" de 3 de junho de 1987, a apresentar, em 3 dias, relação "individualizando documento por documento os credores que compõem o saldo da conta "Fornecedores" constante do Passivo do Balanço Patrimonial de 31.12.84, juntando também todos os títulos e documentos discriminados (fls.01).

No entanto, como a interessada até 19 seguinte nada tivesse apresentado, lavrou-se Termo de Constatação (fls.06), no qual se entendeu que o desatendimento do solicitado importava na identificação de passivo fictício, daí resultando o Auto de Infração de fls. 10/10v., do qual a contribuinte foi cientificada naquela mesma data (19.06.87).

Mediante petição datada de 20 de julho de 1987, (segunda-feira) a autuada formulou impugnação, argumentando que se o passivo fictício pode ser tributado como lucro real, em face da presumível omissão de receitas, não é menos verdade que a baixa desse mesmo passivo faz pressupor, também, o registro tardio de receitas, de forma a eliminar aquele passivo. Neste sentido, em novembro de 1985 foi

Acórdão nº 101-77.395

lançado o pagamento do valor correspondente ao passivo tido como fic
tício, de forma que em 31.12.85 não mais havia qualquer montante a
título de "Fornecedores", conforme cópias do Livro Diário anexados à
reclamação. Desta forma, somente seria de se exigir os encargos da
postergação, valor esse que certamente estaria abrangido pela anis-
tia fiscal estabelecida pelo artigo 29, II, do Decreto-lei número
2.303/86.

Isto posto pediu a anulação do Auto de Infração.

Instada a se manifestar, anotou a Fiscalização que a
circunstância de ter sido baixado no exercício seguinte o valor cor-
respondente ao passivo não comprovada não tem o condão de elidir a
ação fiscal, com o que propôs sua manutenção.

Por seu turno, a Autoridade julgadora de primeiro
grau rejeitou a impugnação, asseverando não ter a empresa logrado de-
monstrar, mediante documentação hábil, a consistência do saldo da
conta "Fornecedores" em 31.12.84.

Não se conformando, a requerente apela a este Conselho
renovando os argumentos expendidos na impugnação, ressaltando que
só há ocorrência de passivo fictício por falta de caixa para supor
tar pagamento. De outro lado, aduziu que quando se quer regularizar
a situação contábil, "há de se "criar" receitas tributárias de (ven-
das) pelo lançamento tardio de receitas omitidas, com o que estas es-
tavam sendo oferecidas à tributação".

É o relatório.

7.

Acórdão nº 101-77,395

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido pelo art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, a insurgência da recorrente prende-se ao fato de a decisão de primeiro grau não ter entendido que no caso houve tão somente postergação do pagamento do imposto, não havendo motivo para a exigência de tributo sobre receitas omitidas.

Acentua a empresa que, na realidade, ao dar baixa às obrigações constantes do passivo, necessariamente foi criada a correspondente receita, através de "vendas", com o que o referido montante dado como omitido teria sido oferecido à tributação, sendo exigíveis tão somente os encargos da postergação.

Não tem razão, porém, a suplicante. Com efeito, o pagamento de obrigações da empresa com recursos mantidos fora da contabilidade gera a presunção de que houve utilização de receitas omitidas pela pessoa jurídica. A posterior baixa não significa, necessariamente, que a receita omitida tenha sido oferecida à tributação. Pode perfeitamente a empresa fazer tais pagamentos, que seriam irreais uma vez que as obrigações já estariam extintas, com recursos provenientes de vendas regularmente registradas, sem que isto importe em regularização das receitas omitidas.

Aliás, engana-se a recorrente ao afirmar que somente haveria omissão de receitas, no caso de passivo fictício, quando não houvesse saldo devedor de caixa suficiente para respaldar o pagamento.

Na realidade, a presunção de omissão de receita decorre do fato de terem sido liquidadas obrigações da empresa com recursos mantidos fora da contabilidade. Ora, tal circunstância faz presumir que foram utilizados valores que a pessoa jurídica recebeu

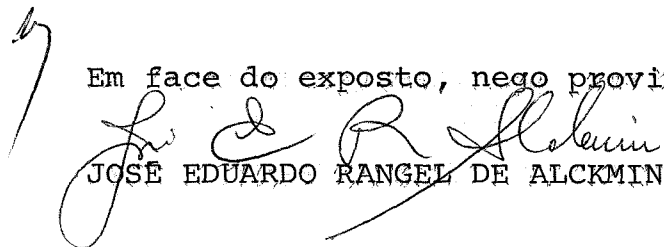
M.

e não registrou. Como se vê, não interfere na presunção a existência, ou não, de saldo de caixa suficiente a suportar os pagamentos.

Dessas considerações conclui-se que o fato de terem sido posteriormente registrados os pagamentos não implica, por si só, e necessariamente, a contabilização das receitas presumivelmente omitidas.

A prova de tal circunstância, a ser feita pelo contribuinte, depende de outros elementos, o que, no caso presente, não foram apresentados.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso. /


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR